4 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 24/11/2022 a 01/12/2022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802063-11.2021.8.10.0022 1º APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 2º APELANTE : JOSELINE COSTA LIMA ADV. (A/S): IDELMAR MENDES DE SOUSA - MA8057 1º APELADO: JOSELINE COSTA LIMA ADV. (A/S) : IDELMAR MENDES DE SOUSA - MA8057 2º APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO (1º APELO) E DA DEFESA (2º APELO). TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ANÁLISE NEGATIVA DA NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE. ATENUAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 231 DO STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE, INCIDÊNCIA RECONHECIDA, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No caso, foram apreendidos 148 invólucros de "cocaína", pesando cerca de 112,3 g, e 01 invólucro de "crack", pesando cerca de 0,203 g, cujo alto grau de nocividade e significativa quantidade justificam a correção da dosimetria da pena para recrudescer a sanção aplicada. 2. Cabe correção da sentença para afastar a atenuação da pena promovida pelo Magistrado a quo abaixo do mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos da súmula nº 231 do STJ, de observância obrigatória (art. 927, IV, CPC). 3. 0 simples fato de a acusada comprar drogas de um fornecedor não evidencia aprofundado grau de relação com atividades criminosas, nem revela situação incompatível com a traficância esporádica e eventual, de modo a justificar o não reconhecimento da figura do "tráfico privilegiado" (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06). 4. Do mesmo modo, meras referências a "informações do serviço de inteligência" dando conta de que a acusada vinha praticando a mercancia em "outras ocasiões", bem como a "fundadas suspeitas" sobre o seu envolvimento com facções criminosas, quando feitas de forma genérica e vaga, sem mínimos esclarecimento sobre a origem dessas informações ou sobre o tempo em que se desenvolveu a suposta atividade criminosa noticiada, bem como sem que se explique em que consistem essas "fundadas suspeitas", não são suficientes para afastar o tráfico privilegiado, ainda mais se não são corroboradas por outros elementos de prova, como é o caso, e se tratando de acusada primária e de bons antecedentes. 5. Em que pese faça jus à causa de diminuição, o quantum de redução não pode ser aplicado no máximo, pois a natureza e a quantidade das drogas apreendidas com a apelante justificam uma menor redução. 6. A jurisprudência recente do STJ se fixou sentido de que é possível a valoração da quantidade e natureza das drogas apreendidas, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena (STJ. 3º Seção. HC 725.534-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/04/2022. Info 734). Precedentes do STF. 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0802063-11.2021.8.10.0022 , em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, de acordo, em parte, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público, e, em desacordo com o parecer da PGJ, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de JOSELINE COSTA LIMA,

nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Danilo José de Castro Ferreira. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 24/11/2022 a 01/12/2022. São Luís, 01 de dezembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0802063-11.2021.8.10.0022, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/12/2022)